

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - RJ

Processo Licitatório n.º 90027/2024

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa através do Sistema de Registro de Preços para EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA, cujos itens se encontram especificados e descritos no modelo de proposta de preço (ANEXO I).

FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 08.808.153/0001-71, com sede à Rua Floriano Peixoto de Paula, n.º 75, complemento 101, Bloco 05, São Gabriel, Belo Horizonte - MG, CEP 31.980-280, com fundamento no "item 5.1." e demais itens relacionados, bem como no art.º 164 da Lei n.º 14.133/2021 a presença de Vossa Senhoria apresentar sua IMPUGNAÇÃO PREVENTIVA AO EDITAL, o que o faz consoante as razões de fatos e fundamentos a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se denota do item **5.1** e seguintes do edital, bem como se extrai do artigo 24 do Decreto n.º 10.024/2019 e 164 da Lei 14.133/2021, o prazo para apresentar impugnação é de 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, tendo em vista que a sessão pública será realizada no dia 21/10/2024, tempestivo a presente impugnação proposta na presente data, que dispensa preparo.

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DA COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGENS E SERVIÇOS DE HOTELARIA PRESTADOS POR AGÊNCIAS DE VIAGENS SEM QUE SEJA CARAC<mark>TERIZADO COMO SUBCO</mark>NTRATAÇÃO.

A Empresa Impugnante presta serviços de Assessoria em Licitações Públicas, prestando serviços a diversos clientes dos mais diversos ramos de atividade, dentre os ramos de atividade, enquadram-se clientes prestadores de serviços objeto do presente certame.

Pois bem, na qualidade de Empresa especializada em Assessoria em Licitações Públicas, ao realizar a análise minuciosa do presente edital, a Impugnante constatou que o Edital, mais especificamente no item "11.1" do termo de referência prevê deixando dúvida quanto a extensão da cláusula a vedação da subcontratação do objeto contratual deste Termo de Referência

11. DA SUBCONTRATAÇÃO

" 11.1 Não será admitida a subcontratação, sub-rogação, cessão ou transferência em parte do objeto...."

Neste contexto, surgem algumas dúvidas que merecem ser sanadas, a fim de viabilizar a ampla competitividade do processo licitatório. A primeira questão que merece atenção, é que a cláusula "11.1" menciona que é <u>vedada a subcontratação</u> do objeto contratual constante no termo de referência.



Da análise da referida cláusula, é possível chegar a uma conclusão distinta e contrária: i) O entendimento de que é vedado a subcontratação do objeto. Em resumo, a subcontratação em processos licitatórios é uma prática comum porque ajuda a aumentar a eficiência, permite acesso a habilidades especializadas, reduz custos e facilita o cumprimento dos requisitos e prazos do contrato.

Não obstante, o edital e seus anexos não deixam claro o que se entende por subcontratação, em relação aos serviços que serão prestados. Isso porque, os serviços de hospedagem, em regra, podem ser executados tanto por agências de viagens e turismo, como também pelas empresas que possuem atividade de hotelaria. O Edital e seus anexos, ao mencionar que não poderá ocorrer a subcontratação do objeto sem que haja maior clareza do que se entende por subcontratação do referido objeto, poderá resultar no afastamento de diversas empresas que possuem condições de prestar os serviços, por indevidamente os considerar como subcontratação

Nota-se que a presente impugnação, possui um caráter preventivo, qual seja: busca-se entender a extensão da cláusula impugnada, com o intuito de assegurar o carácter competitivo do certame, e ao final, busca-se ainda garantir à Administração Pública a obtenção da proposta mais vantajosa.

Isso porque, os serviços de hospedagem na prática, independe do fato da prestadora dos serviços serem titular da propriedade/posse do empreendimento hoteleiro. Os serviços de hospedagem se caracterizam pelo fornecimento de pesquisa de preços e acomodações, a efetivação e o pagamento das reservas de hotéis e seu posterior reembolso por parte da Administração Pública.

Convém destacar ainda, que, conforme a própria consulta do CNPJ que pode ser realizadoa um dos CNAES da empresa Impugnante (79.11-2-00 - Agências de viagens), inclui, dentre outras atividades, a reserva em Hotéis.



Conforme disponibilizado pela pesquisa no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), elaborado pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), esta subclasse compreende: i) atividades de organização e venda de viagens, pacotes turísticos, excursões; ii) as atividades de reserva de hotel e de venda de passagens de empresas de transportes, iii) o fornecimento de informação, assessoramento e planejamento de viagens para o público em geral e para clientes comerciais e ainda iv) as atividades de venda de bilhetes de viagens para qualquer finalidade.



Há de se ressaltar que a empresa impugnante reúne todas as condições em fornecer os serviços de hospedagens objeto da presente contratação de forma totalmente satisfatória, podendo ainda fornecer diversas opções de acomodações, podendo inclusive se adaptar a eventuais ocorrências práticas durante a execução do contrato. Ora, caso não haja disponibilidade em determinado hotel em realizar as acomodações conforme eventual solicitação da Prefeitura, a empresa impugnante

buscaria outra acomodação, com as mesmas qualidades mínimas exigidas em outra rede de Hotel, de modo a prestar os serviços de hospedagens conforme o objeto desta contratação.

Na condição de empresa agência de viagens e turismo, a empresa fornece hospedagens para servidores públicos, palestrantes e demais agentes em colaboração em todo o Brasil, inclusive no Estado de Minas Gerais, em que a empresa Recorrente detém contratos cujo o objeto é a prestação dos serviços de hospedagens, como por exemplo o Atestado de Capacidade Técnica, em que atendemos e continuamos atendendo a BH TRANS:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

BHTRANS PREFEITURA BELO HORIZONTE

N.º do Atestado: 276/2023. N.º Contrato: 2629/22

FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Nome da Empresa:

CNP.I 08.808.153/0001-71 Marconi Idelfonso Pereira Representante Legal:

Rua Floriano Peixoto de Paula, no 75 - Apto 101 - Bloco 05 - São Endereço

Gabriel - na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 31.980-280.

A Gerência de Compras, Contratos e Licitações - GECOL da EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A – BHTRANS, cadastrada no CNPJ sob n.º 41.657.081/0001-84, sediada a Avenida Engenheiro Carlos Goulart, n.º 900, Bairro Buritis, Belo Horizonte, MG, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Portaria BHTRANS DAF n.º 001/04, de 12 de março de 2004, e os artigos 4º, 5º e 6º da Instrução Normativa n.º 001/2004, à pedido da interessada,

ATESTA

que a empresa acima identificada, prestou à Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTRANS, os serviços de serviço de reserva, emissão, remarcação, alteração ou cancelamento e entrega de bilhetes de passagens aéreas e terrestres nacionais e internacionais, e reserva de hospedagem

Vigência do Contrato: 25/03/2022 a 24/03/2023. Valor do Contrato: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)

Atestamos que a empresa prestou os serviços conforme previsto no contrato, não havendo nada que a desabone até a presente data

Outra comprovação consiste no Atestado de Capacidade Técnica referente a prestação de serviços de hotelaria, prestados ao Município de Reserva do Iguaçu - PR, cujo objeto consistiu em serviços de hotelaria, com café da manhã incluso para 100 pessoas em uma única oportunidade:





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob n.º 01.612.911/0001-32, com sede administrativa na Avenida 4 de setembro, n.º 614, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. VITÓRIO ANTUNES DE PAULA atesta, para fins de qualificação técnica, que a empresa FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.808.153/0001-71, com sede na Rua Floriano Peixoto de Paula, nº 75, 0 apto 101, bloco 5 - São Gabriel, Belo Horizonte/MG, prestou os serviços abaixo citados no período de novembro de 2023, conforme ata administrativa nº 360/2023. Pregão Nº 75/2023.

FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA							
Lote	emCódigo	Descrição do produto/serviço	Marca	Unid	Quant	Preço	Preço total
Lote 1 001		CONTRATAÇAO DE EMPRESA DE HOTELARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM INCLUINDO (CAFE DA MANHÂ, ALMOÇO E JANTAR) PARA 100 PESSOAS NA CIDADE DE APARECIDA DO NORTE- SP, COM 01 PERNOITE NO DIA 23 DE NOVEMBRO, RETORNO DIA 24 DE NOVEMBRO APÓS JANTAR.		sv	100,00	305,98	30.598,00
TOTAL							30.598,00

Ora, resta evidente que a empresa Recorrida possui plena condições de prestar os serviços de hospedagem de forma satisfatória, sem que haja qualquer subcontratação do objeto deste certame.

O problema se revela, ao passo que, uma análise objetiva da referida cláusula leva a conclusão única de que se trata de uma cláusula que restringirá o caráter competitivo do certame, uma vez que, como não há precisão do que se considera subcontratação ou ainda, da parcela de maior relevância do objeto, é possível que o(a) agente de contratação, no momento de análise das propostas e demais documentações, concluir indevidamente que o fato do edital proibir subcontratação total do objeto, consiste em deduzir que as agencias de viage<mark>ns estariam subcontratan</mark>do o objeto, o que não é verdade.

Noutro giro, é de notório conhecimento que os serviços de hospedagem/hotelaria são serviços prestados, em sua totalidade, de forma on-line, mediante a utilização de sistemas de reservas, selfbooking e demais plataformas e software, revelando que, pela própria natureza dos serviços objeto do presente certame, os serviços serão prestados integralmente pela agencia de viagens e turismo, que irá efetuar a reserva dentre diversas possibilidades que ofertará a Administração.

II.I. Ainda que, na remota hipótese de a Administração buscar justificar eventual prescindibilidade da referida cláusula, o que é inadmissível, uma vez que devido à natureza dos serviços prestados, a ilegalidade da referida cláusula persistiria, vez que está diminui a concorrência entre as Empresas participantes do certame devendo ser considerada nula de pleno direito.

O princípio da ampla competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, vez que a Constituição Federal reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

É no sentido de assegurar iguais condições aos concorrentes que o inciso do \S 1° , do art. 9° , da Lei nº 14.133/2021 ressalta a vedação aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, dentre as cláusulas vedadas, encontram-se aquelas que estabelecem preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes, ou ainda, alcançando qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.



O § 1.º é imperativo, vedando à Administração Pública de admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou ainda frustrem o caráter competitivo, estabelecendo preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes, e ainda de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Desta forma, para que fosse considerada válida a referida cláusula, caberia a Administração Pública de forma objetiva e, nos termos do edital, ter justificado a relevância ou a pertinência da referida cláusula, o que não o fez, e ainda, nem poderia, dada a natureza do objeto do presente certame.

Assim, qualquer cláusula que, de forma injustificada favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário.

A Administração Pública não pode de forma discricionária afastar o entendimento de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

Neste ponto, convém destacar que as Exigências quanto a qualificação técnica, se prestam a estabelecer parâmetros mínimos, razoáveis e proporcionais, e visam demonstrar que a Empresa vencedora possuirá condições de realizar a execução do objeto licitado, sem, contudo, resultar tais exigências em tratamento diferenciado de qualquer natureza para qualquer licitante, sob pena de violar o princípio da ampla competição.

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade, entretanto a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

No caso dos autos, o previsto na cláusula 11.1 e todas que lhe for acessória, devem ser retiradas/revisadas, de modo que a vedação da subcontratação total do objeto não seja indevidamente aplicada para afastar agencias de viagens e turismo que comprovem ser prestadoras de serviços de agenciamento de hospedagem/hotelaria, auferidas mediante a verificação de seus CNAES, contratos sociais e ainda, obtidos por intermédio dos atestados de capacidade técnica.

DO PEDIDO III.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de retirar/revisar do edital as cláusulas o previsto na cláusula 11.1 e todas que lhe for acessória, devem ser retiradas/revisadas, de modo que a vedação da subcontratação total do objeto não seja indevidamente aplicada para afastar agencias de viagens e turismo que comprovem ser prestadoras de serviços de agenciamento de hospedagem/hotelaria, auferidas mediante a verificação de seus CNAES, contratos sociais e ainda, obtidos por intermédio dos atestados de capacidade técnica.

> Termos em que, Pede deferimento.

São Paulo - SP, 09 de Outubro de 2024.

Gabriel Augusto dos Santos Porto OAB/SP 424.429





